



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis
À Senhora Secretária de Saúde

ENCAMINHE-SE
APROVADO
Câmara Municipal de Joanópolis
Votos Favoráveis: 08
Votos Contrários: 00
Abstenções: 1
Em 20 de 03 de 18
[Assinatura]
Presidente da Câmara

Indicação nº 17/2018

Marcos Paulo da Cunha, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, usando de suas atribuições legais, INDICA a isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) a pessoas que estiverem em tratamento de câncer.

JUSTIFICATIVA

A proposta condiciona este benefício a uma comprovação mediante perícia médica, quando esta pessoa tiver apenas um único imóvel, renda mensal de até dois salários mínimos e não desenvolver outro tipo de atividade econômica. A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pelo acompanhamento e controle deste programa.

O vereador justifica que esta proposta é baseada na Carta Magna Federal que asseguram direitos como benefícios, aposentadoria e isenção de impostos aos portadores de doenças graves, como o câncer. Diversos municípios já garantiram esta gratuidade. O objetivo é assegurar que as pessoas tenham condições mínimas para conseguir seu tratamento de saúde.

Na indicação, o parlamentar ainda destaca que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas. Por se tratar de algo previsto na Constituição, não se trata apenas uma prerrogativa do Executivo, mas também do legislativo propor este benefício.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 19 de março de 2018.

[Assinatura]
Marcos Paulo da Cunha
Vereador



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 06 de abril de 2018.

Ofício Gab nº 195/2018

Ref.: Indicação nº 17/2018

Anexo: 1) Ofício nº 38/2018;

2) PARECER sobre o tema; e

3) Modelo de Projeto de Lei do Instituto de Oncoguia.

Exmo. Sr. Presidente,

Incumbiu-me o Exmo. Sr. Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Mauro Aparecido Garcia Banhos, de respeitosamente, encaminhar a V. Excia. a resposta com relação à indicação referenciada, elaborada pela DD. Secretária de Saúde, a qual encaminha ainda, um Parecer e um modelo de Projeto de Lei referente ao tema indicado, os quais vão anexos.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Everton R.R. Cunha
Secretário de Governo

Ao
Exmo. Sr.
Marcos Paulo da Cunha
DD. Presidente da Câmara

8108/76



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOANÓPOLIS
Rua: São Lourenço, 303– CEP: 12.980-000 Fone/Fax: 4888-9208

Ofício nº 38/2018

Resposta ao ofício de Nº 80/2018 – Marcos Paulo da Cunha/Presidente da Câmara

Joanópolis, 03 de Abril de 2018

Tendo a honra de cumprimentar Vossa senhoria, venho através deste responder a indicação de nº 17/2018.

Infelizmente não é de competência desta secretaria propor este tipo de isenção, sugiro que o nobre vereador apresente um projeto de lei para que os interessados sejam beneficiados por este importante benefício, que sem dúvidas é merecido aos portadores da doença.

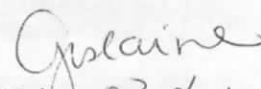
No ensejo, apresento protesto de elevada estima e considerações.

Sem mais,

Atenciosamente,


Edméia Ricanello de Araújo
Secretária Municipal de Saúde

Ao Excelentíssimo
Prefeito Mauro Garcia


Recebido em 03.04.18
Secretaria do Gabinete
Prefeitura do Est. Turístico de Joanópolis

MODELO DE PROJETO DE LEI PARA GARANTIR AO PACIENTE COM CÂNCER O DIREITO À ISENÇÃO DO IPTU

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX de XXXXXXXX DE 2016.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de _____ decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer). Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar

documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

- **Teresina**, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;
- **Estância Velha**, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
- **Campos do Jordão**, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

O Instituto Oncoguia, associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer frustrados por saberem que seu Município não tinha nenhuma lei garantindo-lhes o direito à isenção do IPTU, lançou uma iniciativa visando que cidadãos e autoridades municipais de todos os municípios do país engajem-se na construção desse direito. Mais detalhes dessa iniciativa podem ser vistas no Portal do Instituto Oncoguia (www.oncoguia.org.br)

Este Município, apoia a iniciativa do Instituto Oncoguia e, como demonstração disso, apresenta o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

PARECER

Consulta sobre a possibilidade de isenção de IPTU para portadores de doenças graves-incapacitantes.

Halph Carvalho de Oliveira propõe a presente consulta sobre a possibilidade-legalidade de vereadores proporem lei de isenção de IPTU para portadores de doenças graves-incapacitantes.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação sob exame remete a tema cujo debate não é novo no Brasil, qual seja, **o da titularidade para iniciativa legislativa em matéria de instituição de benefícios tributários que importem em redução de receita para os entes federados.**

A seu turno, diversos Tribunais do Brasil já pacificaram o entendimento no sentido de que o ordenamento constitucional **não confere exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a competência legislativa em matéria tributária**, inclusive a concessão de benefícios fiscais que importem em redução de receita.

Cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão, assentou o entendimento no sentido de que em matéria tributária a iniciativa de lei não é privativa do Executivo, mas sim concorrente. Nesse sentido, por todos os precedentes, o paradigmático aresto de julgamento da ADI nº 724/RS (rel. Min. Celso de Mello, j. em 07-05-92), decisão assim ementada:

ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Merece parcial transcrição o voto do ilustre relator Ministro Celso de Mello:

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da Lei Fundamental de 1969.

(...)

Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais, favorecendo os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de

ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada – em face de sua própria natureza – entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

(...)

A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, II, b, e 48, I e II, v.g..

E mais recentemente: ADI nº 2.659/SC, rel. Min. Nelson Jobim, j. em 03/12/2003; ADI-MC nº 2.599/MT, rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/11/2002; ADI 286/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 22.05.2002; ADI-MC nº 2.357/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 18/04/2001; ADI-MC nº 2.304/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 04/10/2000.

Seguindo o posicionamento do STF, diversos Tribunais do País já pacificaram idêntico entendimento, no sentido de que o ordenamento constitucional não confere exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a competência legislativa em matéria tributária, inclusive a concessão de benefícios fiscais que importem em redução de receita. Veja-se, por exemplo, a seguinte decisão do TJRS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 21/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'CONCEDE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E DE CÂNCER.' MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL. ATO NORMATIVO QUE EM SEU ARTIGO 4º ESTABELECE PRAZO PARA A RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO EXERCÍCIO FISCAL CONTEMPORÂNEO A SUA EDIÇÃO, A FIM DE NÃO GERAR INCERTEZAS AOS COFRES PÚBLICOS E TAMBÉM POR OBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS OU PROJETOS NÃO INCLuíDOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. . ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, TRIBUNAL PLENO, ADIN N.º 70022890008, RELATOR DES. OSVALDO STEFANELLO, J. 26-05-2008).

Demonstrado acima que a Câmara Municipal tem competência para propor lei de isenção de IPTU, vale também ressaltar que as supostas alegações de Municípios de que haveriam uma diminuição na arrecadação e que referida proposta fere a Lei de Responsabilidade Fiscal não merecem prosperar, visto que, como demonstrado nos precedentes acima, uma vez

que a iniciativa legislativa em matéria tributária não se restringe ao Chefe do Poder Executivo, também não há como exigir-se tal pressuposto para os casos de isenção.

Neste diapasão, citamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo. Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovinimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal. A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela câmara municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do prefeito municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliada que não se afigura correta, pelos simples fatos de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).

Deste modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da independência dos poderes, na propositura de lei que institui benefício fiscal (IPTU) de iniciativa da Câmara, pois a norma não versa sobre matéria orçamentária, nem aumenta a despesa do Município.

É o parecer.

Arcos, 29 de fevereiro de 2016.

Kildare Diniz
OAB-MG 82.434